



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78-A, DE 2019 (Do Sr. Bilac Pinto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 12/21

(*) Avulso atualizado em 01/12/2021 para inclusão de apensados (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias e os recursos consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora constitua um instrumento útil para o controle e atingimento das metas de resultado primário ou nominal, o contingenciamento de recursos orçamentários cria tamanhos transtornos à execução do programa de trabalho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), que pode até mesmo inviabilizar vários projetos da maior importância para o País.

A preocupação com o atingimento dessas metas fiscais, apesar de importantes, não pode constituir a única preocupação do governo, à qual todos os demais programas precisam se adaptar. Todo o equilíbrio fiscal pode ser considerado uma fraude se for obtido às custas da deterioração dos diversos programas de desenvolvimento científico e tecnológico, sobre os quais repousa o futuro do Brasil.

Dessa forma, propomos que os recursos consignados ao FNDCT entrem no rol das diversas dotações orçamentárias que, atualmente, já não estão sujeitas ao contingenciamento.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

**Bilac Pinto
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação com prioridade, e sujeito à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir, entre os recursos vedados à limitação de empenho, os consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – é o instrumento financeiro por meio do qual o governo federal articula a integração da ciência e tecnologia com a política de desenvolvimento nacional, e tem como seu braço operacional a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

As receitas do FNDCT são oriundas de recursos do tesouro nacional, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), além de parcelas sobre royalties de exploração de petróleo e de receita de empresas de energia elétrica, direitos de uso da infra-estrutura rodoviária, entre outros.

Esses recursos são direcionados para financiamento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em setores específicos da economia por meio dos Fundos Setoriais, e também para ações transversais – que tem impacto em toda a cadeia produtiva.

Dessa forma, fica claro que o FNDCT é um sistema de alocação de recursos oriundos de impostos e contribuições específicos para pesquisa, desenvolvimento e inovação em inúmeras áreas do conhecimento científico e tecnológico.

O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação é

fundamental para o desenvolvimento sustentável e de longo prazo da economia brasileira, pois é desses investimentos que surgem novos produtos e processos produtivos inovadores que aumentam a produtividade, e, consequentemente, a competitividade da nossa economia.

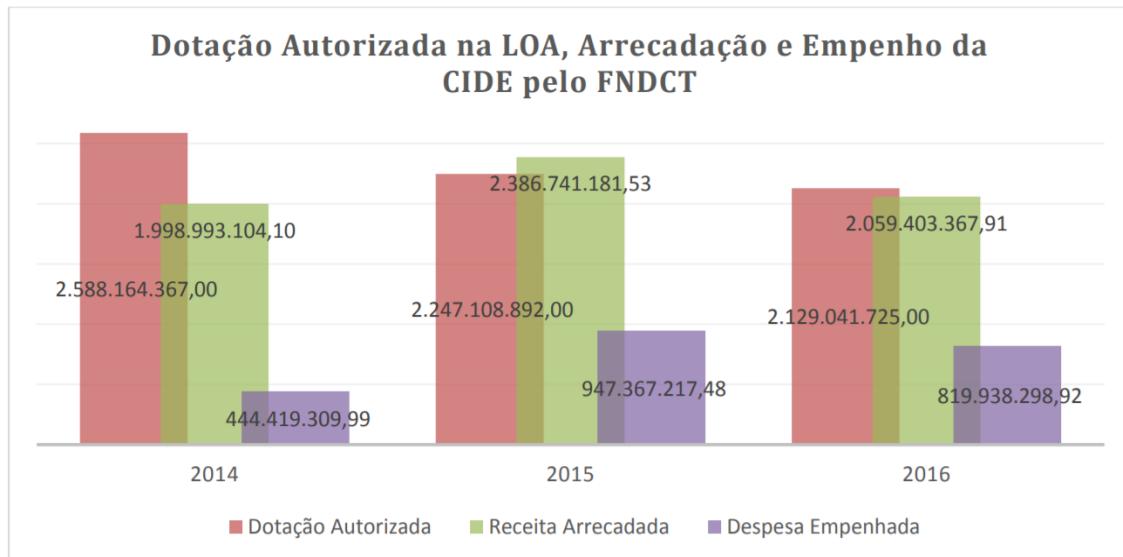
Entretanto, para que seja eficaz, o fluxo de recursos deve ser previsível e constante, sem as interrupções e descontinuidades na alocação que historicamente afetam o FNDCT. Interrupções nos montantes de recursos previstos no orçamento para atividades de pesquisa e desenvolvimento comprometem, em última análise, o desenvolvimento econômico e social do País.

Esses problemas foram parcialmente endereçados, a partir de 1998, com a criação dos Fundos Setoriais. Com receitas da CIDE, o fluxo de recursos observou estabilidade; porém, na alocação, por conta das sucessivas crises de financiamento do Estado, tais recursos são frequentemente objeto de contingenciamentos – o que causa transtornos à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de importância fundamental para o País.

Segundo o Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU – Controladora Geral da União – relativo ao exercício de 2016, do FNDCT¹, a dotação orçamentária autorizada na LOA para o Fundo, nos últimos três exercícios, em média, foi de R\$ 2,3 bilhões. Desse total, porém, apenas 33% foram efetivamente empenhados pelo Fundo.

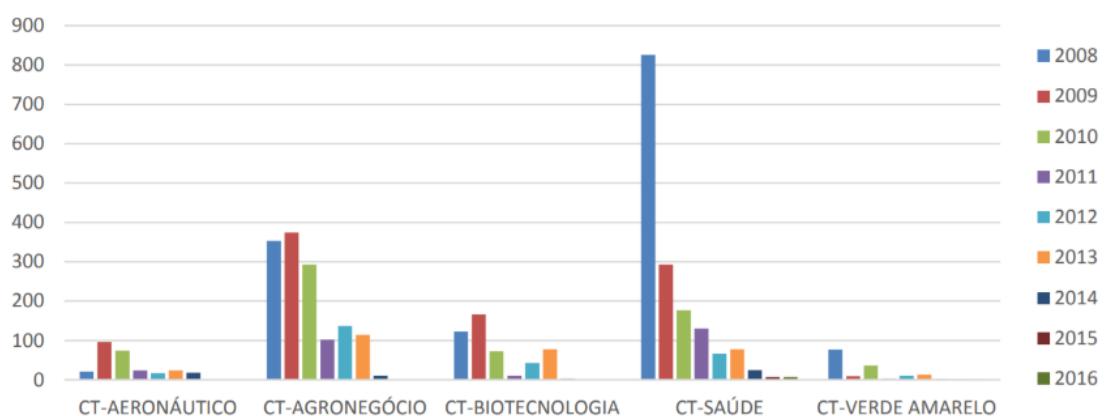
¹ http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/fundos/fndct/arquivos/Documentos-FNDCT/6-FNDCT_2016_Relatorio_de_Auditoria-CGU.pdf

No exercício de 2016, por exemplo, foram dotados R\$ 2,1 bilhões, e cerca de R\$ 800 milhões foram executados – o que representa 39% do alocado. O gráfico a seguir, constante do documento da CGU mencionado, evidencia a intensidade dos contingenciamentos orçamentários que vem sendo aplicados ao FNDCT.



Fonte: Tesouro Gerencial, valores desconsiderando a Desvinculação das Receitas da União para Fonte 100

O resultado dessa política de contingenciamento de recursos do FNDCT é uma queda acentuada na aprovação de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos Fundos Setoriais. O gráfico a seguir – constante também do Relatório de Auditoria da CGU, e elaborado com informações da base de dados de projetos do FNDCT – mostra a quantidade de projetos aprovados entre 2008 e 2016 para cinco fundos setoriais.



Esses dados evidenciam uma queda dramática de aprovação de projetos. O fundo setorial CT-Saúde, por exemplo, que tem por finalidade estimular a capacitação tecnológica nas áreas de saúde pública, fármacos, biotecnologia, entre outros, e aumentar os investimentos privados em P&D, teve a quantidade de projetos aprovados reduzida de mais de 800 em 2008, para menos de 50 em 2016. E isso se reflete em magnitude similar em todos os demais fundos setoriais.

Os recursos contingenciados do FNDCT são utilizados para amortização da dívida pública mobiliária federal interna e para cobertura de despesas primárias obrigatórias (despesas correntes). Ou seja, as receitas tributárias criadas originalmente para financiar a P&D brasileira estão sendo direcionadas para financiamento operacional da máquina pública.

Isso significa que a política de contingenciamento de recursos do FNDCT que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos compromete o desenvolvimento e a competitividade futura da economia brasileira para financiar a máquina pública hoje.

Esse contexto ressalta a pertinência do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2019, que, ao modificar a LRF de modo a nivelar os recursos do FNDCT aos destinados ao serviço da dívida, como não passíveis de contingenciamento, tem fundamental importância para estabilizar o financiamento da pesquisa e desenvolvimento no Brasil, com o qual concordamos integralmente.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2019.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2019.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Capitão Wagner, Celina Leão, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, João H. Campos, Jorge Braz, Laercio Oliveira, Lauriete, Rui Falcão e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 2021 (Do Sr. Enio Verri)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a proibição de alocar recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-78/2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a proibição de alocar recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....

§ 6º Fica vedada a alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência primária ou financeira da lei orçamentária anual.

§ 7º Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual de 2021 serão disponibilizados ao fundo em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, proibindo a limitação de empenho dos recursos vinculados ao FNDCT. No entanto, foram vetados os dispositivos que proibiam a alocação dos recursos vinculados ao FNDCT em reserva de contingência, bem como sua disponibilização em 2020. Na prática, quando os recursos do FNDCT estão na reserva de contingência, eles são esterilizados, não havendo execução orçamentária e financeira. Isto é, o FNDCT se converte num instrumento de ampliação do resultado primário e de atendimento ao teto de gasto, instituído pela EC 95.



Desta maneira, proibir contingenciamento dos recursos do fundo e permitir sua manutenção em reserva de contingência constitui flagrante tentativa de inviabilizar o FNDCT e burlar a execução orçamentária e financeira obrigatória.

Convém lembrar que o Congresso Nacional ainda apreciará os vetos ao PLP 135/2020. No entanto, é fundamental aprovar a proposição ora apresentada, que não apenas proíbe a alocação dos valores do FNDCT em reserva de contingência, como também garante a disponibilização, em até 30 dias da aprovação da Lei, dos R\$ 4,8 bilhões do fundo que estão esterilizados em 2021 (o PLP 135 trata dos recursos do exercício de 2020).

Esta garantia será fundamental, tendo em vista a crise econômica e social que o país atravessa. Os recursos do FNDCT são decisivos para estimular as políticas de ciência e tecnologia. A propósito, o próprio desenvolvimento da vacina para Covid-19 mostra a importância das parcerias entre o Estado e o setor privado em diversos países, por meio de aplicação de recursos públicos em pesquisa e inovação, com impactos econômicos, sociais e sanitários relevantes.

Isto é, o FNDCT é um instrumento fundamental para enfrentamento da crise e promoção de mudanças conjunturais e estruturais capazes de recolocar o Brasil na rota do desenvolvimento com adensamento de sua estrutura produtiva, geração de empregos, inclusão social e garantia de direitos.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



* C D 2 1 4 5 2 0 0 0 4 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021](#))

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a

limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO